

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
100/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cessão dos serviços de programas de âmbito local denominados
Azeméis FM Rádio e *Rádio Voz do Caima* e respetivas licenças, do
operador Editorialcult, CRL**

Lisboa
9 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 100/2013 (AUT-R)

Assunto: Cessão dos serviços de programas de âmbito local denominados *Azeméis FM Rádio* e *Rádio Voz do Caima* e respetivas licenças, do operador Editorialcult, CRL

1. Pedido

- 1.1.** Por requerimento de 17 de maio de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão dos serviços de programas de âmbito local denominados *Azeméis FM Rádio* e *Rádio Voz do Caima* e respetivas licenças, de que é titular a Editorialcult, CRL., a favor da sociedade Globinóplia, Unipessoal, Lda., anexando o contrato celebrado entre as partes, cujos efeitos se encontram sujeitos à condição suspensiva de concessão de autorização por parte da ERC.
- 1.2.** A Editorialcult, CRL, é uma cooperativa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Oliveira de Azeméis, na frequência 89.7MHz afecta ao serviço de programas *Azeméis FM Rádio*, e na frequência 97.1MHZ, do serviço de programas *Rádio Voz do Caima*, ambos serviços de programas de âmbito local e cariz generalista, tendo as respetivas licenças sido renovadas nos termos das Deliberações 15/LIC-R/2010 e 12/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010.

2. Instrução

- 2.1.** De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [...]».

- 2.2.** Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
- 2.3.** O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9 do referido diploma.
- 2.4.** A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
- 2.5.** A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6, e segunda parte do n.º 7 *ex vi* ns.º 9 e 8, do referido diploma.
- 2.6.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** No caso concreto, importa ainda atender ao previsto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, que determina que «[n]enhuma pessoa singular ou colectiva pode deter [...] no mesmo município [...], um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas».
- 2.8.** O operador Editorialcult, CRL, detém as únicas duas licenças emitidas para o concelho de Oliveira de Azeméis, tendo esta situação sido validamente constituída em 1989, data da atribuição, e salvaguardada enquanto tal pelas sucessivas leis sectoriais, conforme actualmente resulta do disposto no artigo 87.º da Lei da Rádio.
- 2.9.** Todavia, a salvaguarda do direito à titularidade das duas únicas licenças no concelho pelo mesmo operador é somente válida enquanto a situação se mantiver inalterada face aos seus pressupostos iniciais, nomeadamente ao seu titular.
- 2.10.** Por ofício de 27 de maio de 2011, a ERC informou a Requerente que o pedido apresentado enfermava de uma impossibilidade originária, uma vez que a atual Lei da Rádio, ressalvando situações validamente constituídas à data da sua entrada em vigor, não permite que a mesma pessoa singular ou coletiva detenha no mesmo município um

número de licenças de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas nessa mesma circunscrição.

- 2.11.** Assim, foi concedido o prazo de 10 dias para pronúncia do operador, ao abrigo do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, quanto ao sentido provável da decisão de indeferimento liminar.
- 2.12.** Por carta de 14 de junho de 2011, a Requerente informou que apenas pretendia prosseguir com a cessão do serviço de programas denominado *Azeméis FM Rádio*, disponibilizado na frequência 89,7MHz, «dando-se sem efeito o pedido relativamente ao serviço de programas emitido nos 97.1MHz (“Rádio Voz do Caima”)».
- 2.13.** A 4 de julho de 2011 foram solicitados os elementos necessários à instrução do processo de cessão do serviço de programas *Azeméis FM Rádio* e respetiva licença.
- 2.14.** A 18 de julho de 2011 solicitou a Requerente a prorrogação do prazo de resposta, tendo-lhe sido concedido o período de 20 dias requerido, informando-se que «até ao envio dos elementos (...) se encontrava prejudicada a análise do pedido de cessão do serviço de programas de âmbito local, *Azeméis FM Rádio*, e da respetiva licença (...)».
- 2.15.** Na ausência de qualquer resposta por parte da Requerente, procedeu-se a segunda notificação, a 9 de setembro de 2011, no sentido de o operador manifestar o seu interesse na manutenção do pedido de cessão apresentado, dispondo de um prazo de 10 dias para resposta, findo o qual, na ausência da mesma, proceder-se-ia ao arquivamento do processo. Arquivamento esse comunicado ao operador a 17 de outubro de 2011.
- 2.16.** A 16 de abril de 2012, a Cessionária apresenta uma reclamação contra uma decisão de indeferimento e requer que seja autorizada a cessão, nos termos e com os fundamentos seguintes:
- i. «(...) atendendo ao teor do ofício n.º 7276/ERC/2011¹ e ao disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, conduziu a que, na data de 3.06.2011, as Requerentes procedessem ao aditamento do contrato inicial e cessão da posição contratual relativamente ao serviço de programas “Voz do Caima” (...) tal como supõem ter sido comunicado à ERC a 06.06.2011.»
 - ii. «(...) foi a Cedente notificada para proceder à junção de diversos documentos (...)», o que não fez na medida em «(...) ora lhe foram solicitados documentos que dizem

¹ Ofício da ERC concedendo um prazo para pronúncia dos interessados atenta a existência da impossibilidade originária de cessão dos dois serviços de programas para a mesma empresa, por violação do artigo 4.º, n.º 5, da Lei da Rádio.

respeito em exclusivo à aqui Reclamante. [o]ra lhe foram solicitados outros que, face à Lei da Rádio, não lhe poderiam ser exigidos, por não corresponder a qualquer requisito legal».

- iii. «Entendeu a ERC solicitar, entre outros, dos documentos comprovativos da situação contributiva regularizada da Cedente perante a Segurança Social, bem como fizesse também prova da sua situação tributária regularizada». Ora, sustenta, estes documentos não poderiam ser juntos uma vez que o fundamento da própria cessão eram «as enormes dificuldades financeiras e de liquidez da Cedente (...) [d]ificuldades quais não permitiam àquela assegurar, de facto, todos os encargos correntes com a manutenção das emissões radiofónicas (...), [p]elo que se afiguraria a junção dos demais documentos acto inútil, na medida em que, por ofício da ERC, a falta de junção de quaisquer elementos importaria a deserção do processo».
- iv. Acrescenta ainda que a exigência imposta pela ERC é excessiva e não se aplica à pessoa colectiva já licenciada, concedendo, porém, que tal exigência seja aplicável à Cessionária.
- v. Sustenta ainda que à Cessionária/Reclamante, na qualidade de interessada no procedimento administrativo de autorização, «deveria ter-lhe sido assegurado o seu direito de participação no presente procedimento através da respectiva audiência, na medida em que a decisão a formar lhe respeita directamente (...) [a]té porque, para devida instrução do processo (...) se afigura necessária a junção de documentos respeitantes única e exclusivamente à pessoa da Reclamante», continua, afirmando que se impunha o direito de audição previsto no artigo 59.º do Código do Procedimento Administrativo.

2.17. Na sequência desta comunicação, a ERC notificou a entidade Requerente, dando conhecimento à Reclamante, da continuação da ausência de documentos necessários à instrução do processo, tendo ainda requerido esclarecimento quanto à real pretensão da Requerente de cessão dos serviços de programas, uma vez que a 24 de abril de 2012, uma outra sociedade, Cloverpress, Lda., comunicou à ERC que havia sucedido à Globinóplia, Unipessoal, Lda., no contrato anteriormente celebrado com a Requerente, a 3 de junho de 2011.

2.18. Foi igualmente dado conhecimento à Cloverpress, Lda., da notificação remetida à Editorialcult.

2.19. A 2 de julho de 2012, a Cessionária do serviço de programas *Azeméis FM Rádio*, Globinóplia, Lda., informou o seguinte:

- i. «[...] celebrou com a cooperativa Editorialcult, CRL, contrato de compra e venda com cessão do serviço de programas *Azeméis FM Rádio e Voz do Caima*»;
- ii. «[...] veio a ser efectuado, em 03.06.2011, um aditamento ao contrato inicial, tendo sido convencionado que se manteria o pedido de autorização de cedência do serviço de programas “Azeméis FM” para a Globinóplia»;
- iii. «[...] quanto à transmissão do serviço de programas “Voz do Caima”, seria feita a cessão da posição contratual [...]»;
- iv. «[...] considerando que a Globinóplia desde a data do contrato inicial, se tornou proprietária dos bens [...] e assumiu todos os custos operacionais, transmitiu a sociedade terceira relativamente ao serviço “Voz do Caima” [...]»;
- v. «[...] por força do aditamento operado – motivado pela v/ deliberação [...] na prática tudo se passa como se o contrato inicial tivesse sido desdobrado: “reduzido” relativamente à pessoa Globinóplia ao serviço “Azeméis FM” e, quanto ao serviço “Voz do Caima”, sucedendo-lhe uma sociedade terceira».
- vi. Refira-se que nesta comunicação, esta Cessionária apenas remeteu, para instrução do processo, duas declarações da Globinóplia, Lda., subscritas em nome d’ “A Declarante” por Manuel da Silva Moreira, gerente da declarante, continuando em falta os seguintes documentos solicitados à Requerente Editorialcult:
 - Contrato celebrado com a Cloverpress, Lda.;
 - Certidões do registo comercial ou códigos de acesso das empresas Editorialcult, CRL e Cloverpress, Lda.;
 - Pacto social da Requerente e da cessionária Cloverpress, Lda.;
 - Acta da Assembleia-Geral autorizando a cessão dos serviços de programas e respectivas licenças;
 - Cópia das licenças radioelétricas dos serviços de programas;
 - Documentos comprovativos da situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e serviços de finanças, da Requerente e da Cessionária;
 - Declarações da Cessionária de cumprimento do previsto nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio e de respeito e cumprimento das premissas determinantes da atribuição e renovação das licenças;

- Estatuto editorial dos serviços de programas;
 - Linhas gerais e grelhas de programação;
 - Indicação dos recursos humanos afectos à programação própria, comprovativos dos respectivos vínculos laborais e títulos profissionais;
 - Discriminação inequívoca da universalidade de bens, direitos e obrigações, incluindo de natureza laboral, a transmitir.
- 2.20.** A Cloverpress, Lda., a quem foi dado conhecimento do ofício n.º 2382/ERC/2012, enviado à Editorialcult, a 29 de maio de 2012, não interveio no processo, não tendo a Editorialcult remetido quaisquer dos elementos requeridos, pelo que se procedeu a segunda notificação, com conhecimento à Cessionária, a 19 de junho de 2012, à qual foi dada resposta a 3 de julho de 2012.
- 2.21.** Na sequência de todas as diligências realizadas e esclarecimentos prestados, concluiu-se que a pretensão da Requerente Editorialcult era a de cessão do serviço de programas *Azeméis FM Rádio* e respetiva licença a favor da empresa Globinóplia, Lda., e a cessão do serviço de programas *Rádio Voz do Caima* e respetiva licença a favor da empresa Cloverpress, Lda..
- 2.22.** Por ofícios de 19 de junho e 13 de agosto de 2012 foram solicitados à Requerente os elementos ainda em falta necessários à instrução do processo, tendo sido remetido o processo para a Anacom para apreciação por esta entidade, nos termos e para os efeitos do previsto nos artigos 4.º, n.º 9, e 22.º, n.º 7, ambos da Lei da Rádio.
- 2.23.** A 2 de outubro de 2012, a pedido da mandatária das Cessionárias realizou-se uma reunião para esclarecimento de alguns elementos do processo, tendo os documentos anteriormente solicitados sido remetidos a 18 de outubro de 2012.
- 2.24.** Após análise dos últimos documentos remetidos, verificou-se que a empresa titular do capital social da Globinóplia, Lda., detinha participação na empresa Cloverpress, Lda., pelo que, ainda que indiretamente, com a concretização da cessão passaria a deter participação nas duas únicas licenças do concelho de Oliveira de Azeméis, reiterando a colisão com a previsão do n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, que havia já obstado à cessão dos dois serviços de programas a favor de uma única empresa.
- 2.25.** Constituindo tal participação obstáculo à concretização de, pelo menos, uma das cessões notificou-se a Requerente, com conhecimento das Cessionárias, para pronúncia.

- 2.26.** A 14 de janeiro de 2013, a mandatária das Cessionárias, atuando, presume-se, em gestão de negócios em nome da Cedente/Requerente, remeteu à ERC certidões do Registo Comercial da empresa Cloverpress, Lda., da qual resulta a alteração da titularidade do capital social, e da sua atual sócia única, uma das quais se encontrava desatualizada, pelo que foi requerida a sua substituição por certidão válida, a qual foi remetida a 29 de janeiro de 2013.
- 2.27.** Concluída que foi a instrução na data supra mencionada, importa apreciar agora as questões de fundo suscitadas no processo.

3. Reclamação

- 3.1.** Atenta a reclamação apresentada pela Globinóplia, Unipessoal, Lda., importa agora analisar o seu teor e pedidos formulados.
- 3.2.** Sustenta a Reclamante que a decisão de indeferimento é ilegal por omissão de notificação da Cessionária, por solicitação de documentos à Cedente que eram da exclusiva responsabilidade da Cessionária e por grave lesão do interesse público com o indeferimento do pedido de autorização.
- 3.3.** Sustenta a Reclamante que «atento o teor do ofício n.º 7276/ERC/20121 (...) conduziu a que (...) as Requerentes procedessem ao aditamento do contrato inicial e cessão da posição contratual relativamente ao serviço de programas “Voz do Caima” (...) tal como supõem ter sido comunicado à ERC a 06.06.2011».
- 3.4.** Importa, antes de mais, esclarecer que o referido ofício n.º 7276 limita-se a informar a Requerente, Editorialcult, CRL, única subscritora do requerimento dirigido a esta entidade, da existência de um impedimento legal à pretensão formulada, convidando a Requerente a, no prazo de 10 dias, pronunciar-se nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3.5.** O impedimento legal consubstancia uma questão prévia que prejudica a apreciação pela ERC, consubstanciando, na prática, um pedido ilegal, pelo que fundamento de indeferimento liminar por violação do n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 3.6.** A única resposta da Requerente Editorialcult, CRL, deu entrada na ERC a 14 de junho de 2011, e arguia: «[c]onsiderando o projecto de decisão de indeferimento liminar (...) vem rogar a V. Ex.ª se digne considerar apenas a cessão dos serviços de programas de âmbito

local 89.7 MHz (“Azeméis FM Rádio”), dando-se sem efeito o pedido relativamente ao serviço de programas emitido nos 97.1MHz (“Rádio Voz do Caima”)

- 3.7.** Não foi comunicada à ERC a existência de qualquer aditamento ao “contrato de compra e venda” ou tão pouco de uma cessão de posição contratual.
- 3.8.** Acedendo-se ao pedido formulado a 14 de julho de 2011, a ERC requereu a junção ao processo dos elementos necessários à pronúncia da Entidade quanto à cessão do serviço de programas Azeméis FM Rádio e respetiva licença, a favor da Globinóplia, conforme resulta claro do ofício n.º 8156, de 4 de julho.
- 3.9.** Sustenta a Reclamante que no identificado ofício são requeridos documentos que *dizem respeito em exclusivo à Reclamante e outros que, face à Lei da Rádio, não poderiam ser exigidos.*
- 3.10.** A Lei da Rádio não elenca os elementos necessários à instrução do processo de cessão de licenças, referindo tão somente que a sua pronúncia deverá ter em conta as condições iniciais determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes, a cessão deverá ser fundada e comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado, devendo ser transmitida a universalidade de bens, direitos e obrigações afetos ao serviço de programas (cfr. artigo 4.º, ns.º 7 e 9, da Lei da Rádio).
- 3.11.** Assim, no exercício do poder de direção da instrução de procedimentos de cessão cometido a esta Entidade e ao abrigo do artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo, foram solicitados os documentos tidos por necessários à pronúncia da ERC.
- 3.12.** Quanto à necessidade de notificação da ora Reclamante, importa evidenciar que a ERC dirigiu a notificação para instrução ao Requerente subscritor do requerimento apresentado e seu único interlocutor no procedimento, comprovando-se a receção das notificações e, por conseguinte, o conhecimento dos elementos necessários à instrução do processo. Não se poderá ter como razoável que a ERC dirija solicitações avulsas a uma entidade que nem subscreveu o pedido de cessão apresentado e sobre a qual a ERC não dispõe de qualquer poder de supervisão ou regulação.
- 3.13.** Ainda que se sustente que a ora Reclamante detinha um interesse legítimo na participação no procedimento, facto resta que cabe ao Requerente, a quem foram

solicitados os elementos, informar a ERC da sua impossibilidade de obtenção, o que, em rigor, não fará muito sentido atento o interesse mútuo, aparentemente efetivo de Cedente e Cessionário de uma rápida resolução do processo.

- 3.14.** Por outro lado, refere a Reclamante que uma vez que não haveria possibilidade de o Cedente apresentar alguns dos documentos exigidos afigurar-se-ia «a junção dos demais documentos ato inútil, na medida em que, por ofício da ERC, a falta de junção de quaisquer elementos importaria a deserção do processo», mas ainda assim a ERC deveria, no entender da Reclamante, ter procedido à sua notificação para exigir os documentos da sua responsabilidade.
- 3.15.** Ora, resulta uma clara contradição entre a inutilidade de junção dos demais documentos exigidos à Requerente e uma exigência de notificação da Reclamante, para apresentação de documentos da sua responsabilidade, ainda que, segundo refere a Reclamante, o procedimento ter-se-ia por “deserto” na ausência de quaisquer dos documentos exigidos.
- 3.16.** Ou bem que seria inútil a continuação do procedimento porque se a Requerente não poderia fornecer os elementos da Reclamante, tão pouco poderia a Reclamante fornecer os elementos da Requerente. Ou deveria a ERC ter procedido à notificação de uma entidade que não subscreve o requerimento inicial, ainda que a instrução não se pudesse dar por concluída apenas com os elementos referentes à ora Reclamante.
- 3.17.** A tudo isto acresce que em momento algum, nas notificações emitidas pela ERC, é referido que a não apresentação de alguns dos documentos exigidos importará necessariamente a deserção do procedimento. O que efetivamente se deixa claro nos ofícios é que o pedido apenas se considera definitivamente apresentado após a remessa de todos os documentos exigidos, sendo que a única referência à deserção do processo, no caso concreto, ocorre no âmbito de uma segunda notificação da Requerente, pela qual se requer que a mesma se pronuncie quanto ao interesse na manutenção do pedido apresentado, uma vez que decorreram todos os prazos de resposta solicitados pela própria [cfr. ofício n.º 10736/ERC/2011, de 9 de setembro].
- 3.18.** Sustenta ainda a Reclamante que o processo não pode prosseguir porque a Requerente não tinha condições para apresentar os documentos comprovativos da regularidade da sua situação tributária e contributiva, considerando a Reclamante que tais exigências são excessivas e não resultam da lei.

- 3.19.** A propósito da não estipulação legal da documentação exigida, remete-se para o referido no ponto 3.11., acrescentando-se que tais declarações são requeridas em todos os procedimentos de cessão, sendo que nos casos em que as dificuldades económicas da Cedente são de tal forma significativas que importam dívidas à Segurança Social e às Finanças, a ERC, face ao alegado pelos requerentes, não indefere liminarmente a apreciação do pedido formulado, sendo sensível à atual conjuntura económica e financeira particularmente difícil para os operadores de âmbito local, constituindo, aliás, em regra, um dos fundamentos para sustentar os pedidos de cessão.
- 3.20.** Ora, facto resta que em momento algum foi formalizada pela Requerente a impossibilidade de apresentação dos documentos, sendo que foi mesmo requerida a prorrogação do prazo para a emissão das referidas certidões. Apesar de terem sido indicadas, como fundamento para a cessão, as dificuldades financeiras sentidas pelo operador, não poderia a ERC conhecer da eventual situação irregular em que o mesmo se encontra nem o próprio diligenciou no sentido de trazer ao conhecimento desta Entidade a dimensão de tais irregularidades, senão em sede de Reclamação pela Cessionária.
- 3.21.** Por último, cabe concluir no sentido de esclarecer que não foi proferida qualquer decisão de indeferimento, que, a sê-lo, implicaria uma apreciação do fundo da pretensão, o que não foi o caso. Mas antes, e em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que todas as notificações foram regularmente rececionadas pela Requerente, sem que a mesma tivesse manifestado qualquer intenção na prossecução do procedimento e sem que tivesse sido dado cumprimento às notificações remetidas, foi a mesma informada de que não poderia ser dado seguimento à sua pretensão atenta a não apresentação dos documentos necessários à apreciação do pedido.
- 3.22.** Alega, ainda, a Reclamante que a ERC «violou os princípios da participação e da colaboração dos interessados, consagrados nos artigos 7.º e 8.º, violando-se ainda o princípio da legalidade plasmado no artigo 3.º por não ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 59.º e 66.º todos do CPA».
- 3.23.** Em momento algum a ERC se recusou a prestar qualquer informação relativamente ao processo, nem tão pouco limitou o seu acesso ou participação a qualquer pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo e atendível no procedimento.

- 3.24.** As notificações efetuadas foram dirigidas ao subscritor do requerimento, sobre quem recai o dever de colaboração com esta entidade, e, comprovada que foi a boa receção por parte do destinatário, não subsistiam fundamentos para formalização da notificação a uma entidade que não havia tido qualquer intervenção material no procedimento, em particular porque as notificações não respondidas não se limitavam a solicitar elementos que diziam exclusivamente respeito à Reclamante.
- 3.25.** Ora, não tendo a Requerente apresentado os documentos necessários à instrução do processo, e concretizadas com sucesso as necessárias diligências de notificação, com expressa indicação de que a ausência de resposta importava o arquivamento do processo, a convicção da ERC, reforçada pelo silêncio da Requerente, era de que esta, Editorialcult, CRL, legítima titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, não pretendia dar prosseguimento ao processo, pelo que não caberia à ERC qualquer determinação em contrário, pois se o titular da licença manifesta, ainda que por omissão, a sua não intenção na prossecução do processo, não pode a ERC impor de outro modo, pelo que não fazia qualquer sentido a notificação de terceira entidade.
- 3.26.** Face a tudo o exposto, improcede o alegado quanto à decisão de indeferimento, que não existiu, bem como quanto à ilegalidade sustentada por solicitação de documentos à Cedente que eram da exclusiva responsabilidade da Cessionária, e violação dos direitos consagrados nos artigos 7.º, 8.º, 59.º e 66.º do CPA.
- 3.27.** Todavia e uma vez que não se extinguiu a faculdade conferida pela Lei da Rádio quanto à cessão dos serviços de programas *Azeméis FM Rádio* e *Rádio Voz do Caima*, e respetivas licenças, e supridas que estão as deficiências do requerimento inicial e mantendo-se o interesse das partes, prosseguir-se-á com a apreciação dos pedidos.

4. Cessão do serviço de programas *Azeméis FM Rádio*

- 4.1.** A Requerente, Editorialcult, CRL, juntou para instrução do processo de autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Azeméis FM Rádio* e respetiva licença, a favor da sociedade Globinóplia, Unipessoal, Lda., os seguintes documentos:
- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - ii. Certidões do Registo Comercial das Cedente e Cessionária;

- iii. Cópia dos Estatutos da Cedente;
 - iv. Cópia da ata da assembleia geral autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente;
 - v. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - vi. Declarações da Cessionária e do seu sócio único, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - vii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
 - viii. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, sinopses, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão;
 - ix. Estatuto editorial;
 - x. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada da Cessionária perante a segurança social;
 - xi. Documento comprovativo da situação tributária regularizada da Cessionária, emitido pelos serviços de finanças;
 - xii. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas objeto de cessão.
- 4.2.** Tendo a licença do serviço de programas *Azeméis FM Rádio* sido renovada pela Deliberação n.º 15/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010, e não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 4.3.** No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 4.1., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
- 4.4.** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cessionária e a sua sócia única declararam estar em conformidade com as

referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

- 4.5.** No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, a Requerente coloca a tónica na difícil situação económico-financeira que atravessa, associada ao decréscimo acentuado das receitas publicitárias, e que resume pela «[...] previsão de rotura de tesouraria, necessitando de liquidez imediata para fazer face aos seus compromissos correntes», ao que acresce, «[...] [ver] comprometida a sua capacidade para assegurar a devida manutenção dos seus bens de equipamento e demais material». Atendendo a tal conjuntura, suficiente para fazer perigar a continuidade e regularidade das emissões da *Azeméis FM Rádio*, afigura-se que a cessão requerida é útil para a própria salvaguarda do projeto licenciado ao operador cedente.
- 4.6.** A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.
- 4.7.** O estatuto editorial do serviço de programas *Azeméis FM Rádio* apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 4.8.** É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

5. Cessão do serviço de programas *Rádio Voz do Caima*

- 5.1.** A Requerente, Editorialcult, CRL, juntou para instrução do processo de autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Voz do Caima* e respetiva licença, a favor da sociedade Cloverpress, Lda., os seguintes documentos:
- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - ii. Cópia do título que consubstancia o direito de utilização de frequências, emitido pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - iii. Certidões do Registo Comercial das Cedente e Cessionária;
 - iv. Cópia dos Estatutos da Cedente e cópia do Pacto Social da sociedade Cessionária;

- v. Cópia da ata da assembleia geral da Cedente autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente;
- vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- vii. Declarações da Cessionária e do seu sócio único de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- ix. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, sinopses, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão;
- x. Estatuto editorial;
- xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada da Cessionária perante a segurança social;
- xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada da Cessionária, emitido pelos serviços de finanças;
- xiii. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas objeto de cessão.

5.2. Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Voz do Caima* sido renovada pela Deliberação 12/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010, e não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

5.3. No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 5.1., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

5.4. Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cessionária e o seu sócio único declararam estar em conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

- 5.5.** No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, remete-se para o ponto 4.5. da presente deliberação, reiterando-se que face ao sustentado pelo operador, afigura-se que a cessão requerida é útil para a própria salvaguarda do projeto licenciado ao operador cedente.
- 5.6.** A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.
- 5.7.** O estatuto editorial do serviço de programas *Rádio Voz do Caima* apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 5.8.** É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

6. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, datada de 31 de outubro de 2012.

Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no artigo 34.º, n.º 7, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro [LCE], concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de provocar distorções da concorrência, em particular no que concerne à criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

7. Deliberação

Perante o exposto, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10,

in fine, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio) e do previsto no artigo 107.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- Considerar improcedente por não provada a reclamação apresentada;
- Autorizar a cessão do serviço de programas denominado *Azeméis FM Rádio*, assim como da respetiva licença, a favor da Globinóplia, Unipessoal, Lda., conforme requerido;
- Autorizar a cessão do serviço de programas denominado *Rádio Voz do Caima*, assim como da respetiva licença, a favor da Cloverpress, Lda., conforme requerido.

As cessões dos serviços de programas *Azeméis FM Rádio* e *Rádio Voz do Caima*, assim como das respetivas licenças, a favor da Globinóplia, Unipessoal, Lda. e da Cloverpress, Lda., respetivamente, deverão ser concretizadas pela realização dos respetivos negócios jurídicos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 9 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes